

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA
E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E ENERGIA**

Portaria n.º 332-B/2015

de 5 de outubro

O Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que estabelece o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA) aplicável a todas as tipologias de projeto, de todas as áreas económicas, abrangidas por regimes ambientais e sujeitos a licenciamento e autorização, prevê, no n.º 1 do seu artigo 19.º, que seja cobrada uma taxa ambiental única (TAU) pelo procedimento ambiental único previamente ao ato que dê início ao respetivo procedimento.

A criação de uma taxa ambiental única representa uma redução significativa dos montantes para procedimentos ambientais efetuados em simultâneo, permitindo processos mais ágeis, eficazes e com melhores resultados tornando o processo menos oneroso para o requerente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece o valor da taxa ambiental única (TAU), a sua cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita, aplicável aos procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

2 — O disposto na presente portaria aplica-se a todos os atos praticados no âmbito dos regimes jurídicos de ambiente previstos no Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, independentemente da entidade competente para decidir em função a localização da instalação.

Artigo 2.º

Entidade competente para a cobrança

1 — A TAU é cobrada pela entidade coordenadora de exercício da atividade económica principal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) na qualidade de Autoridade Nacional para o Licenciamento Único de Ambiente (ANLUA) proceder à cobrança da TAU devida pelos atos praticados no âmbito dos procedimentos ambientais previstos no regime LUA, nas seguintes situações:

a) Quando a entidade coordenadora do exercício da atividade económica é a APA, I. P. ou a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) competente;

b) Quando não haja taxa única do exercício da atividade económica principal.

3 — Nos casos em que há lugar ao pagamento da taxa única do exercício da atividade económica principal e, a entidade coordenadora do exercício da atividade económica

não é a APA, I. P. ou a CCDR competente, a cobrança da TAU é efetuada pela entidade coordenadora do exercício da atividade económica, sendo o respetivo valor transferido diretamente para a APA, I. P.

4 — A entidade competente para a cobrança é responsável pela emissão do documento único de cobrança (DUC).

Artigo 3.º

Taxas e despesas de controlo

1 — O pagamento da TAU é realizado no prazo indicado na guia para pagamento emitida automática e imediatamente após a submissão do pedido de licenciamento único de ambiente.

2 — Terminado o prazo previsto para o pagamento da TAU, sem que o mesmo tenha sido efetuado, a entidade coordenadora do exercício da atividade económica determina a extinção do procedimento, nos termos do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, notificando do facto o operador.

3 — Na data de pagamento da TAU inicia-se a contagem dos prazos legalmente aplicáveis para a emissão do Título Único de Ambiente (TUA).

Artigo 4.º

Forma de cálculo e fatores de redução

1 — A TAU é determinada em função dos regimes de ambiente incluídos no pedido de licenciamento e corresponde ao somatório dos respetivos valores, previstos no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, que sejam aplicáveis, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Acresce à TAU a taxa única prevista no respetivo regime de licenciamento do exercício da atividade económica, sempre que houver lugar ao seu pagamento, nos termos da lei.

3 — Os valores previstos no anexo da presente portaria que compõem a TAU, são automaticamente atualizados, a 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — No caso de pedido de licenciamento único ambiental integrado que inclua todos os regimes de ambiente aplicáveis, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, o valor da taxa ambiental única sofre uma redução de 25 %, relativamente ao valor determinado no n.º 3 do presente artigo.

5 — No caso da intervenção das entidades acreditadas nos procedimentos de licenciamento integrado, o valor da taxa ambiental única aplicável sofre uma redução de 15 %, nos termos do n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

Artigo 5.º

Repartição da TAU

1 — A TAU é repartida da seguinte forma:

a) 95 % para a entidade coordenadora no domínio do ambiente ou, caso não exista para as entidades licenciadoras dos regimes de licenciamento no domínio do ambiente aplicáveis;

b) 5 % para a entidade responsável pela manutenção e atualização do SILIAMB.

2 — O valor da TAU previsto na alínea a) do número anterior é repartido pelas entidades licenciadoras dos regimes de licenciamento no domínio do ambiente, em função do serviço prestado e do montante que lhe corresponda nos termos do anexo, e de acordo com os regimes específicos de ambiente que sejam aplicáveis.

Artigo 6.º

Cobrança da taxa ambiental única e modo de pagamento

1 — A entidade coordenadora no domínio do ambiente emite automaticamente uma guia com o valor da TAU, que constitui o DUC.

2 — Compete à APA, I. P., enquanto Autoridade Nacional do LUA, a abertura de conta junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — ICGP, E. P. E e a transferência das participações na receita, acompanhada da relação discriminada dos processos a que se refere, para as seguintes entidades:

- a) A entidade coordenadora no domínio do ambiente;
- b) As entidades licenciadoras dos regimes de licenciamento no domínio do ambiente que tenham prestado um serviço.

3 — Quando haja lugar a taxa única do exercício da atividade económica, a TAU, determinada nos termos da presente portaria, é transmitida através da plataforma SILIAMB à entidade coordenadora do exercício da atividade económica, a qual emite o DUC discriminando, de forma individualizada, os montantes correspondentes à taxa do exercício da atividade económica e à TAU.

4 — Aplicando-se o disposto no número anterior, compete à entidade coordenadora do exercício da atividade económica transferir automaticamente o valor da receita respeitante à TAU para a APA, I. P., discriminando os processos a que se refere.

5 — A cobrança da TAU é efetuada, na parte correspondente, de acordo com o faseamento previsto nos seguintes regimes:

a) Regime jurídico da avaliação de impacto ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;

b) Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento

e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de julho.

Artigo 7.º

Despesas a incluir na cobrança

1 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da atividade económica constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo quando decorram de obrigações legais ou da verificação de inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que são suportadas pelo operador.

2 — Os valores das despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de entrega de energia elétrica que são suportadas pelo operador são publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

3 — As despesas previstas nos números anteriores constam de DUC a emitir pela APA, I. P., mediante prévia indicação do valor a cobrar pelas entidades licenciadoras dos regimes de licenciamento no domínio do ambiente.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 6 de outubro de 2015.

Em 2 de outubro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — Pelo Ministro da Economia, *Pedro Pereira Gonçalves*, Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, em substituição. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Valores a incluir na taxa ambiental única (TAU)

1 — Identificam-se os valores a cobrar ao operador pelos atos praticados pelas entidades competentes nos termos do Regime jurídico da avaliação de impacto ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março:

a) Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) Tipologia	Cotaxa TUA (€)	
	Valor cobrado na submissão do pedido	Valor cobrado após conformidade
Agricultura, silvicultura e aquicultura	1 500	3 500
Loteamentos, parques industriais, plataformas logísticas, operações de loteamento urbano	1 500	3 500
Estações de tratamento de águas residuais	1 500	3 500
Indústria extrativa — pedreiras	1 500	3 500
Indústria transformadora de metal, mineral, química, da borracha, alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e de produção de fibras minerais	3 000	7 000
Transporte e armazenagem de matérias, incluindo armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos e químicos, combustíveis e CO ₂	3 000	7 000
Produção de energia e subestações	3 000	7 000
Eliminação e valorização de resíduos	3 000	7 000
Indústria extrativa (exceto pedreiras)	3 000	7 000

a) Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) — Tipologia	Cotaxa TUA (€)	
	Valor cobrado na submissão do pedido	Valor cobrado após conformidade
Turismo, excluindo marinas, portos de recreio e docas	3 000	7 000
Outros projetos previstos no ponto 11 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, à exceção dos discriminados na presente tabela	3 000	7 000
Transporte de energia, incluindo transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica	4 500	10 500
Recursos Hídricos, incluindo sistemas de captação e de realimentação, obras de transferência de recursos hídricos, barragens, construção de aquedutos e adutoras, obras costeiras e dragagens previstas no ponto 10n) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013	6 000	14 000
Infraestruturas e transporte, incluindo marinas, portos de recreio e docas	6 000	14 000
Centrais nucleares e outros reatores nucleares e instalações com processamento, produção, enriquecimento, armazenagem ou eliminação de combustíveis nucleares ou radioativos	6 000	14 000

b) Modificação do projeto nos termos do n.º 2 e seguintes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 (valores não cumulativos):

- 5 %, do valor da taxa prevista na alínea a), quando haja recolha de pareceres;
- 10 % do valor da taxa prevista na alínea a), quando haja pronúncia da Comissão de Avaliação;
- 15 % do valor da taxa prevista na alínea a), quando haja consulta pública.

c) Procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução — Tipologia	Cotaxa TUA (€)	
	Valor cobrado na submissão do pedido	
Agricultura, silvicultura e aquíicultura	2 500	
Loteamentos, parques industriais, plataformas logísticas, operações de loteamento urbano	2 500	
Estações de tratamento de águas residuais	2 500	
Indústria extrativa — pedreiras	2 500	
Indústria transformadora de metal, mineral, química, da borracha, alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e de produção de fibras minerais	5 000	
Transporte e armazenagem de matérias, incluindo armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos e químicos, combustíveis e CO ₂	5 000	
Produção de energia e subestações	5 000	
Eliminação e valorização de resíduos	5 000	
Indústria extrativa (exceto pedreiras)	5 000	
Turismo, excluindo marinas, portos de recreio e docas	5 000	
Outros projetos previstos no ponto 11 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, à exceção dos discriminados na presente tabela	5 000	
Transporte de energia, incluindo transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica	7 500	
Recursos Hídricos, incluindo sistemas de captação e de realimentação, obras de transferência de recursos hídricos, barragens, construção de aquedutos e adutoras, obras costeiras e dragagens previstas no ponto 10n) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013	10 000	
Infraestruturas e transporte, incluindo marinas, portos de recreio e docas	10 000	
Centrais nucleares e outros reatores nucleares e instalações com processamento, produção, enriquecimento, armazenagem ou eliminação de combustíveis nucleares ou radioativos	10 000	

Notas:

1 — Aos valores previstos em a) e c) acresce, cumulativamente:

- a) 30 % no caso de projetos localizados em área sensível;
- b) 30 % no caso de projetos que constituam infraestruturas lineares;
- c) 30 % no caso de projeto do Anexo I do Decreto-Lei n.º 151-B/2013.

2 — Aos valores previstos em a) e c) é reduzido 30 % no caso de alterações de projetos.

3 — Relativamente aos valores previstos em a) e c), sempre que o procedimento tenha como objeto mais do

que um projeto abrangido pelo regime jurídico de AIA, o valor da taxa a cobrar é o resultado da soma dos valores das taxas a aplicar a cada um dos projetos, multiplicado pelo fator 0,75.

4 — Relativamente aos valores previstos em a), para os procedimentos de AIA realizados sobre estudos prévios ou anteprojetos os valores da taxa indicados são multiplicados pelo fator 0,75.

2 — Identificam-se os valores a cobrar ao operador pelos atos praticados pelas entidades competentes nos termos do Regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente (SEVESO).

SEVESO	Cotaxa TUA (€)
Avaliação de compatibilidade de localização	
Estabelecimento com armazenagem como atividade principal	1 000,00
Estabelecimento com fabricação de produtos como atividade principal	1 200,00
Verificação da comunicação	
Até 15 substâncias perigosas	200,00
Mais de 15 substâncias perigosas	500,00
Verificação da atualização da comunicação	
Até 15 substâncias perigosas	100,00
Mais de 15 substâncias perigosas	250,00
Apreciação do relatório de segurança (RS)	
Estabelecimento cuja atividade principal é a armazenagem, independentemente do n.º de substâncias perigosas	8 000,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com 15 substâncias perigosas ou menos	12 000,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com mais de 15 substâncias perigosas	16 000,00
Apreciação de atualização de RS — Versão integral atualizada do RS	
Estabelecimento cuja atividade principal é a armazenagem, independentemente do n.º de substâncias perigosas	4 000,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com 15 substâncias perigosas ou menos	6 000,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com mais de 15 substâncias perigosas	8 000,00
Apreciação de atualização de RS — Partes atualizadas do RS	
Estabelecimento cuja atividade principal é a armazenagem, independentemente do n.º de substâncias perigosas	2 400,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com 15 substâncias perigosas ou menos	3 600,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com mais de 15 substâncias perigosas	4 800,00
Mera verificação da conformidade de atualização de RS — Versão integral atualizada do RS	
Estabelecimento cuja atividade principal é a armazenagem, independentemente do n.º de substâncias perigosas	1 600,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com 15 substâncias perigosas ou menos	2 400,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com mais de 15 substâncias perigosas	3 200,00
Mera verificação da conformidade da atualização de RS — Partes atualizadas do RS	
Estabelecimento cuja atividade principal é a armazenagem, independentemente do n.º de substâncias perigosas	800,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com 15 substâncias perigosas ou menos	1 200,00
Estabelecimento cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com mais de 15 substâncias perigosas	1 600,00
Procedimento integrado	
O valor da taxa a aplicar é de 85 % do valor global da taxa, correspondente à soma dos valores das taxas aplicáveis aos diferentes procedimentos PAG.	

Notas:

1 — As substâncias perigosas referidas são as comunicadas ou notificadas no quadro do regime de prevenção de acidentes graves.

2 — Excetua-se da alínea c) a verificação da atualização da comunicação, em caso de alteração substancial de um estabelecimento, sempre que, por via dessa alteração, o estabelecimento deixe de ficar enquadrado no regime SEVESO.

3 — Identificam-se os valores a cobrar ao operador pelos atos praticados pelas entidades competentes pelo licenciamento ambiental nos termos do capítulo II do Regime de emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto:

Licenciamento ambiental	Cotaxa TUA (€)
Novo Pedido	5 628,52
Alteração substancial de instalação/renovação/atualização	2 814,26
Alteração/aditamento	1 500,00
Desativação de instalação	2 500,00
Transmissão de instalação	500,00

4 — Identificam-se os valores a cobrar ao operador pelos atos praticados pelas entidades competentes pelo licenciamento ambiental nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, no que se refere a instalações fixas e pelo Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de junho, no que se refere ao setor da aviação, na sua atual redação.

	Cotaxa TUA (€)
CELE — Instalações	
Pedido de Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa (TEGEE)	
< 25 kt CO ₂ /ano	200,00
≥ 25 e ≤ 50 kt CO ₂ /ano	350,00
> 50 e ≤ 500 kt CO ₂ /ano	700,00
> 500 kt CO ₂ /ano	1 400,00
Pedido de atualização do TEGEE	
< 25 kt CO ₂ /ano	100,00
≥ 25 e ≤ 50 kt CO ₂ /ano	200,00
> 50 e ≤ 500 kt CO ₂ /ano	400,00
> 500 kt CO ₂ /ano	950,00

	Cotaxa TUA (€)
CELE — Aviação	
Pedido de plano de monitorização de emissões (PMEA) e do plano de dados toneladas-quilómetro (PMTKM)	
< 25 kt CO ₂ /ano	259,00
≥ 25 kt CO ₂ /ano	1 813,00
Pedido de atualização de PMEAs ou PMTKMs (por emissões anuais em kt CO ₂)	
< 25 kt CO ₂ /ano	130,00
≥ 25 kt CO ₂ /ano	1 225,00

5 — Identificam-se os valores a cobrar ao operador pelos atos praticados pelas entidades competentes pelo licenciamento no domínio do ambiente nos termos do regime geral da gestão de resíduos, previsto no Decreto-Lei

n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 127/2013, de 30 de agosto. Pela Lei n.º 82-D/20014, de 31/12 e pelo Decreto-Lei n.º 75/2015 de 11 de maio, do regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de julho, e do regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004 de 3 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro e 73/2011, de 17 de junho, e do capítulo IV do Regime de emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto:

	Cotaxa TUA (€)		
Incineração, capítulo IV do decreto-lei REI			
Pela apreciação do pedido de licenciamento da operação de incineração ou co-incineração de resíduos	20 000,00		
Pela apreciação do pedido de licenciamento da operação de co-incineração da fração dos biorresíduos provenientes de espaços verdes ou de resíduos combustíveis não perigosos resultantes do tratamento mecânico de resíduos	1 500,00		
Por cada auto de vistoria	1 000,00		
Pelo averbamento da alteração, da transmissão ou da renovação da licença para a operação de incineração ou co-incineração de resíduos	1 000,00		
Pelo averbamento de meras alterações aos elementos de identificação do operador	300,00		
Pela apreciação do pedido de alteração substancial	10 000,00		
	Valor cobrado na submissão do pedido	Valor cobrado após conformidade	Valor cobrado com o pedido de realização de vistoria
Aterros			
Licenciamento da operação de deposição de resíduos em aterro	2 160,00	15 120,00	4 320,00
Auto de Vistoria		1 080,00	
Averbamento resultante da alteração das condições da licença		1 080,00	
Averbamento resultante da alteração dos elementos de identificação do operador		54,00	
CIRVER			
Auto de vistoria		2 500,00	
Averbamento resultante da alteração das condições da licença		1 000,00	
Operações de gestão de resíduos			
Emissão de licença ou autorização — regime geral		2 250,00	
Emissão de licença mediante procedimento simplificado		1 690,00	
Auto de vistoria		1 125,00	
Renovação de licença			
Regime Geral		2 250,00	
Regime simplificado		1 690,00	
Averbamento resultante da alteração das condições da licença de autorização		563,00	
Transmissão e prorrogação de licença			
Regime Geral		450,00	
Regime simplificado		337,00	

6 — Identificam-se os valores a cobrar ao operador pelos atos praticados pelas entidades competentes pelos procedimentos ambientais previstos no regime jurídico de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro:

	Cotaxa TUA (€)
Indústria Extrativa	
Emissão de parecer vinculativo (instalações categoria A) (novo pedido de licenciamento da instalação de resíduos; alteração substancial da instalação de resíduos)	2 250,00

Indústria Extrativa	Cotaxa TUA (€)
Emissão de parecer vinculativo (instalações que não sejam categoria A) (novo pedido de licenciamento da instalação de resíduos; alteração substancial da instalação de resíduos)	1 690,00
Vistoria	1 125,00

7 — Identificam-se os valores a cobrar ao operador pelos atos praticados pelas entidades competentes pelos procedimentos ambientais previstos no ponto D (água) da Tabela I do Despacho n.º 12008/2013, de 18 de setembro, atualizado pela deliberação n.º 4/CD/2015, de 9.02.2015, do Conselho Diretivo da APA, I. P.:

a) RH (ver ponto D (água) da Tabela I do Despacho n.º 12008/2013, de 18 de setembro atualizado pela Deliberação n.º 4/CD/2015, de 9.02.2015 do CD da APA, I. P.)	Cotaxa TUA (€)
TURH — Títulos de utilização de recursos hídricos	
Autorização	
i) Captação de águas particulares para fins privados	125,00
ii) Captação de águas particulares para abastecimento público	250,00
iii) Construções:	
— Com exigência de avaliação hidrológica e/ou geológica	125,00
— Sem exigência de avaliação hidrológica e/ou geológica	75,00
iv) Infraestruturas hidráulicas	250,00
v) Estudos piloto	Isento
vi) Outros casos	75,00
Licença	
i) Agricultura — Captação de águas (<1 hectare)	25,00
ii) Captação de águas públicas:	
— Até 1 ano inclusive	100,00
— Superior a 1 ano	150,00
iii) Licenças ou parecer equivalente para descarga de águas residuais domésticas ou equiparado	150,00
iv) ETARs Urbanas/Atividades turísticas/ETARs Industriais/Agroindústrias/Pecuárias (em função do número de habitantes equivalentes servidos):	
— Até 10.000 h.e. inclusive	250,00
— entre 10.001 h.e. e 100.000 h.e.	350,00
— superior a 100.000 h.e.	400,00
v) Reutilização de águas residuais por terceiros	Isento
vi) Produção de energia elétrica a partir da energia das ondas do mar com potência instalada < 25 MW	750,00
vii) Apoios de praia	250,00
viii) Ocupações temporárias por prazo inferior a um ano	50,00
ix) Alimentação artificial de praias	Isento
x) Construções:	
— Com exigência de avaliação geotécnica	200,00
— Sem exigência de avaliação geotécnica	100,00
xi) Aquacultura sem <i>offshore</i>	300,00
xii) Aquaculturas e salinas em tanques	150,00
xiii) Viveiros em espaço aberto:	
— área < 5.000 m ²	50,00
— área > 5.000 m ²	100,00
xiv) Imersão de resíduos no mar	150,00
xv) Extração de inertes:	
— até 500 m ³	Isento
— Superior a 500 m ³	150,00
xvi) Estudos piloto	Isento
xvii) Outras utilizações DPH	150,00
Concessão	
i) Infraestruturas hidroagrícolas	50€/ano de Concessão
ii) Infraestruturas para produção de energia:	
Após o requerimento	150,00
Antes do contrato:	
— até 0,1MW	Isento
— entre 0,1MW e 1MW	50€/ano de Concessão
— entre 1MW e 10MW	100€/ano de Concessão
— Superior a 10MW	250€/ano de Concessão

a) RH (ver ponto D (água) da Tabela I do Despacho n.º 12008/2013, de 18 de setembro atualizado pela Deliberação n.º 4/CD/2015, de 9.02.2015 do CD da APA, I. P.)	Cotaxa TUA (€)
iii) Apoios de praia com equipamento associado	750,00
iv) Equipamentos	750,00
vii) Outros casos	50-100€/ano de Concessão
Outros serviços	
i) Averbamento para mudança de titularidade	50,00

8 — Identificam-se os valores a cobrar ao operador pelos atos praticados pelas entidades competentes pelos procedimentos de avaliação de incidências ambientais (AINCAS), previstos nos artigos 33.º-R a 33.º-U da secção IV do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro: é de 5000 euros.

AINCAS	Cotaxa TUA (€)
Procedimentos de avaliação de incidências ambientais previstos nos artigos 33.º-R a 33.º-U da secção IV do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro	5 000,00

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa